

## VOTO-VOGAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMA Nº 1.086 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. ESTADO LAICO. SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM PRÉDIOS PÚBLICOS. LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO. VALOR HISTÓRICO E CULTURAL RELEVANTE. COMPATIBILIDADE COM O MODELO DE LAICIDADE COLABORATIVA ADOTADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESPROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE.

1. O modelo de Estado laico consagrado na Constituição de 1988 não implica hostilidade às religiões, mas sim cooperação, respeito e proteção às manifestações culturais e religiosas da sociedade brasileira.
2. Símbolos religiosos cristãos, como cruzes e crucifixos, ademais do valor religioso, refletem a tradição histórico-cultural do povo brasileiro, de modo que sua ostentação em locais públicos não configura violação à laicidade estatal.
3. A aposição de objetos tidos como sagrados em prédios públicos não viola o princípio da impessoalidade, não prejudica a liberdade de crença ou descrença e não implica discriminação a grupos minoritários. Devem ser compreendidos como expressão do patrimônio histórico e cultural do país, reforçada pelo reconhecimento de valores comuns, como justiça, paz e fraternidade ou solidariedade.
4. Recurso extraordinário conhecido e

desprovido, com fixação de tese.

**O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:**

1. Senhor Presidente, eminentes Pares, trata-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal que visa, *in concreto*, compelir a União a retirar todos os símbolos religiosos, especialmente crucifixos e imagens cristãs, presentes em locais de atendimento ao público no Estado de São Paulo, ao fundamento de que a presença desses signos seria ofensiva ao caráter laico do Estado brasileiro (art. 19, I, da CF/88).

2. O pedido foi julgado improcedente na primeira instância, decisão esta mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo oportuno transcrever a ementa do acórdão ora recorrido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVIVÊNCIA DO ESTADO LAICO COM SÍMBOLOS RELIGIOSOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a retirada de todos os símbolos religiosos (crucifixos, imagens, etc.) ostentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento público nos prédios públicos da União Federal, no Estado de São Paulo.

2. A presença de símbolos religiosos em prédios públicos não colide com a laicidade do Estado brasileiro. Trata-se de reafirmação da liberdade religiosa e do respeito a aspectos culturais da sociedade brasileira.

3. Apelação desprovida. (e-doc. 7, p. 67)

3. Rejeitados os embargos de declaração, o MPF paulista interpôs recurso extraordinário — inadmitido na origem e seguido de agravo —, no qual, em síntese, deduz os seguintes argumentos para a reforma da decisão:

- A permanência de símbolos religiosos nos prédios públicos viola a laicidade do Estado brasileiro, assegurada no art. 19, inc. I, da CF/88, porquanto “não existe vinculação entre o Poder Público e uma determinada igreja ou religião”;
- A liberdade religiosa das autoridades – responsáveis por manter

em local público de destaque o símbolo da religião que praticam – não poderia ser invocada, sob pena de ofender o princípio da impessoalidade (art. 37 da CF/88);

- O fato de haver nomes de ruas, cidades e feriados de cunho religioso não seria argumento convincente para consentir com a exposição de adereços religiosos em locais públicos; a distinção estaria na existência de leis que respaldam aquelas situações, diversamente da aposição de símbolos religiosos em locais públicos;
- Ao se optar por símbolos religiosos católicos, o Estado estaria atentando “contra a liberdade de crença dos cidadãos que procuram o serviço público e não são católicos”, o que seria atitude de intolerância em relação às demais religiões (e às pessoas que não professam qualquer religião), causadora de “lesão, ainda que apenas moral”;
- Não se pode admitir o fundamento da preservação do patrimônio histórico e cultural, pois a manutenção de símbolos católicos em locais públicos expressa tratamento desigual injustificado, o que “contraria a própria finalidade dos direitos sociais”; ademais, a despeito da influência católica na história do Brasil, haveria necessidade de contemplar os “traços de miscigenação e de consequente multiculturalidade do processo de formação da nossa sociedade”; e
- A expressão religiosa contida no preâmbulo da Constituição Federal, que faz menção a Deus, teria sido um “deslize” do constituinte originário, “muito menor do que as gritantes imagens de crucifixo pelos tribunais afora discriminando conscientemente populações inteiras; chocando, sem qualquer autorização legal, os olhos e corações de milhões de pessoas”.

4. Distribuído o recurso nesta Suprema Corte à relatoria do e. Min. Ricardo Lewandowski, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República pelo seu **não provimento**, em parecer assim ementado:

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM PRÉDIOS PÚBLICOS. ESTADO LAICO. EXPRESSÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA E CULTURAL. IGUALDADE DE TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. PARECER PELO

5. O e. Relator originário do feito manifestou-se pela existência de repercussão geral na questão sob exame — **saber se é compatível com a liberdade religiosa e o caráter laico do Estado brasileiro a presença de símbolos religiosos em locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público** —, no que foi seguido pelos demais Ministros da Corte. Ao tema foi atribuído o número 1.086 da sistemática de Repercussão Geral.

6. Iniciado o julgamento no Plenário Virtual (15 a 26 de novembro de 2024), o e. Relator, Min. Cristiano Zanin, submete ao Colegiado substancial voto por meio do qual propõe o **desprovemento** do recurso extraordinário do MPF e a fixação da seguinte tese de repercussão geral:

**“A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade”.**

7. O e. Min. Flávio Dino apresenta voto-vogal no qual destaca, entre outros aspectos, que, na interpretação do art. 19, inc. I, da Constituição Federal, **“a religião é concebida como elemento cultural, e, portanto, relevante”**. Sua Excelência, assim, acompanha o voto do e. Ministro Relator.

8. Adotando, no mais, o esboço Relatário constante do sistema de votação eletrônico desta Suprema Corte, **passo ao voto**.

9. Registro, de início, minhas saudações ao Dr. Caio Manoel Clementino de Alcântara, Advogado da União, e ao Dr. Guilherme Joshua Fantini Blake, representando a *amicus curiae* ANAJURE, por suas excelentes sustentações orais.

10. Senhor Presidente, adianto que **estou aderindo integralmente ao judicioso voto trazido pelo e. Relator, Min. Cristiano Zanin**, desde logo

cumprimentando-o pela riqueza histórica e percuciência argumentativa dos fundamentos ora trazidos ao Plenário desta Corte. A relevância da controvérsia constitucional objeto deste recurso é notória, na medida em que perpassa, de um lado, o direito fundamental à liberdade religiosa — nas suas múltiplas dimensões — e, de outro, os contornos jurídico-constitucionais do modelo de laicidade estatal consagrado na Carta de 1988.

11. O fenômeno religioso é inerente à condição humana e presente em toda a história civilizacional. Como expressão ínsita à natureza humana, está presente em todos os lugares e épocas, *inclusive* nos tempos atuais. O impulso religioso está na gênese das realizações dos seres racionais, inspirando a arte, a literatura, a música, a educação, enfim, a cultura em geral. No âmbito do conhecimento científico, as renomadas universidades de Oxford, Paris, Salamanca, Bolonha, Coimbra, apenas para citar algumas, foram fundadas no baixo medievo sob o signo do cristianismo, a partir da tradição monástica e da renascença carolíngia<sup>1</sup>.

12. Em concepção ampla do termo, não é exagerado sustentar que todo ser humano carrega em si, de modo inerente e indissociável, a centelha de uma conexão transcendental, além da vida humana terrena e corpórea, não sendo outra a origem etimológica mais aceita da palavra *religião* (“religare”, voltar a ligar, conectar-se novamente<sup>2</sup>). Essa assertiva

1 MENDONÇA, André Luiz de Almeida. **A primeira das liberdades**: a liberdade religiosa e sua efetividade na laicidade colaborativa brasileira. In: LIBERDADES / [editores Erika Siebler Branco, Tiago Salles]; Rio de Janeiro: Editora J&C, 2022, p. 212.

2 Sobre a origem do termo: “Os etimologistas discutem bastante a respeito sobre a real origem etimológica da palavra ‘religião’. No entanto, muitos acreditam que tenha surgido a partir da junção do prefixo *re*, que funciona como um intensificador da palavra que o sucede, neste caso *ligare*, que significa ‘unir’ ou ‘atar’. Assim, *religare* teria o sentido de ‘ligar novamente’, ‘voltar a ligar’ ou ‘religar’. Neste caso, o termo era utilizado como um ato de ‘voltar a unir’ o humano com o que era considerado divino. Ainda existe outra teoria que diz ser o verbo latino *relegere* a origem da palavra *religião*. *Relegere* significa ‘reler’ ou ‘revisitar’ e foi associado ao ato da constante releitura e interpretação dos textos bíblicos e sagrados para que os religiosos possam seguir os desejos das divindades que veneram da forma mais fiel possível”. (Dicionário Etimológico: etimologia e origem das palavras <<https://www.dicionarioetimologico.com.br/religiao/>> acesso em 16.11.2024).

vale igualmente para aqueles que optam por não professar qualquer religião. Aliás, assim como a crença em alguma divindade é um ato de fé, a descrença — seja o ateísmo ou o agnosticismo e eventuais derivações — requer uma postura similar, no sentido de *acreditar* na inexistência de qualquer divindade ou, ainda, *acreditar* na impossibilidade de se obter tal conhecimento.

13. Como já tive oportunidade de assertar em trabalho acadêmico<sup>3</sup>, essa ampla concepção de religiosidade cuida-se, a rigor, da própria tomada de consciência da condição humana, notadamente a partir da perturbadora ciência da sua própria finitude, abrindo-se um leque de escolhas pessoais quanto à relação com o transcendente, o que inclui a opção de *em nada crer*. Em outras palavras, “qualquer pessoa que, tomando consciência da sua condição humana, se utiliza da razão para elaborar o seu próprio conjunto de crenças, sejam elas positivas, negativas ou indiferentes, já o faz sob o signo de uma religiosidade inata, ainda que eventualmente inconsciente”<sup>4</sup>.

3 MENDONÇA, André Luiz de Almeida. **Comentários ao artigo 12 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos**. In: Convenção americana sobre direitos humanos comentada / Alexandre de Moraes...[et al]; organizadores Luís Felipe Salomão, Rodrigo Mudrovitsch. 1. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2024.

4 Viktor Frankl, conhecido neuropsiquiatra, sobrevivente do holocausto judeu, afirmou: “A análise existencial descobriu, dentro da espiritualidade inconsciente do homem, algo como uma religiosidade inconsciente no sentido de um relacionamento inconsciente com Deus, de uma relação com transcendente que, pelo visto, é imanente ao homem, embora muitas vezes permaneça latente”. (FRANKL, Viktor. **A presença ignorada de Deus**. 4. ed. São Leopoldo: Sinodal; Petrópolis: Vozes, 1997, p. 48). No mesmo sentido, Blaise Pascal, em sua conhecida obra *Pensamentos*, associa a essência religiosa do ser humano ao próprio ato de pensar: “(...). Pois é impossível que a parte que raciocina em nós não seja espiritual; e se alguém pretendesse que nós somos puramente corpóreos, isso nos excluiria ainda mais do conhecimento das coisas, pois não há nada mais inadmissível do que afirmar que a matéria conhece a si mesma; (...). O homem é, para si mesmo, o mais prodigioso objeto da natureza; pois não pode conceber o que seja o corpo, e ainda menos o que seja espírito; e menos de tudo, como um corpo pode unir-se a um espírito. Esse é o cúmulo das suas dificuldades e, sem embargo, nisso consiste o seu próprio ser: (...)” (PASCAL, Blaise. **Pensamentos**. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 68-69).

14. Na atualidade, mesmo sob a perspectiva das ciências sociais, a religiosidade humana tem sido objeto de debates e estudos, superando equivocadas previsões, fruto de algum preconceito e muita soberba intelectual, de que o avanço científico fosse torná-la tema desimportante ou secundário. Nesse sentido:

“A discussão sobre a diversidade religiosa e os múltiplos significados da religião é ampla, e, depois de ter sido relegada por muito tempo como tema de pouco interesse para a ciência, a crise da modernidade no Ocidente trouxe de volta um interesse saudável em rever a religiosidade humana como parte integrante do que define mesmo o ser humano”. (SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de Conceitos Históricos**. São Paulo: Contexto, 2005, p. 165)

15. É indiscutível, ademais, que a história do nosso país, bem assim a formação da sociedade brasileira, são indissociáveis da herança e da cultura religiosa cristã, mais precisamente do catolicismo, conforme bem anotado pelo e. Relator em seu voto. Isso pode ser constatado, por exemplo, a partir (i) dos nomes dados a estados, municípios, ruas etc.; (ii) das datas sacras reconhecidas no calendário civil (feriados oficiais); e, (iii) de monumentos religiosos impregnados de significado histórico, cultural e até paisagístico, cujo exemplo-símbolo é o Cristo Redentor no Rio de Janeiro.

16. De outra parte, não se pode olvidar, ante as implicações políticas e jurídicas decorrentes, especialmente quanto à representatividade democrática (art. 1º, parágrafo único, da CF/88), que cerca de 90% da população brasileira vincula-se a alguma religião (ou crença em um ser superior)<sup>5</sup>, com predominância notória do cristianismo. Destacam-se, entre os brasileiros que professam a fé cristã, os católicos, ainda

5 Embora a fração de pessoas que se dizem *não religiosas* tenha crescido no mundo, pesquisas recentes comprovam que a esmagadora maioria do povo brasileiro crê em Deus ou em um poder maior: (<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/05/brasil-e-pais-que-mais-cre-em-deus-no-mundo-diz-estudo-89percent.ghml>). Acesso em 16.11.2024)

majoritários, e os evangélicos, que constituem, nas últimas décadas, o segmento religioso que mais cresce no país<sup>6</sup>.

17. Cumpre anotar que as igrejas evangélicas (mas não só elas) têm se notabilizado pela presença nos locais mais afastados e desassistidos do país, inclusive nas periferias das grandes cidades, levando não somente a assistência espiritual por meio do Evangelho — cujo significado remete a *boas novas* —, mas também realizando obras sociais, não raras vezes suprimindo a omissão e negligência do poder público junto aos mais necessitados<sup>7</sup>.

18. A par dessas considerações empírico-sociológicas, importa relembrar que a Carta Fundamental de 1988, no seu art. 5º, inc. VI, (i) estabelece a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença; (ii) assegura o livre exercício dos cultos religiosos; e, (iii) garante, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Além disso, a mesma Constituição (iv) assegura a prestação de assistência religiosa em entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, inc. VII); (v) proíbe a privação de direitos por motivo de crença religiosa, salvo pontual exceção (art. 5º, inc. VIII); (vi) impõe dever às Forças Armadas para atribuir serviço alternativo àqueles cuja crença religiosa repudiam o exercício de atividades essencialmente militares (art. 143, § 1º); (vii) veda a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto (art. 150, inc. VI, al. “b”); (viii) prevê, no sistema educacional público, o ensino religioso facultativo (art. 210, § 1º); (ix) reconhece, nos termos da lei, o efeito civil do casamento religioso (art. 226, § 2º); e, (x) reconhece às comunidades indígenas suas crenças e tradições (art. 231, *caput*).

6 Sobre esse fenômeno, confira-se reportagem publicada em 6.6.2023 no Jornal da USP, segundo a qual o Brasil, “em poucas décadas”, está passando por uma transição religiosa que “a Europa demorou cerca de 500 anos para realizar”. (<https://jornal.usp.br/radio-usp/igrejas-evangelicas-apresentaram-crescimento-vertiginoso-no-brasil-nas-ultimas-decadas/>. Acesso em 16.11.2024)

7 A exemplo de tantos outros religiosos, incluindo católicos, espíritas, praticantes de religiões de matriz africana etc., e pessoas não religiosas, mas comprometidas com a atenção e o socorro ao próximo, cumprem, *todos eles*, a orientação bíblica contida em Tiago 1:7 (“A religião pura e imaculada para com Deus e Pai, é esta: Visitar os órfãos e as viúvas nas suas tribulações, e guardar-se da corrupção do mundo”).

19. Ainda com relação à Constituição, é sempre oportuno consignar que a liberdade religiosa, enquanto direito humano fundamental, encontra guarida na **dignidade da pessoa humana**, fundamento da República (art. 1º, inc. III) e vetor de interpretação e aplicação de todo o ordenamento jurídico. Demais disso, a *promulgação* formal da Carta de 1988 ocorreu “sob a proteção de Deus”, conforme consta do seu Preâmbulo. A expressão, longe de indicar *deslize* do constituinte originário, e longe de ferir a laicidade estatal ou suscetibilidades individuais — mesmo porque a expressão deve ser compreendida em sentido amplíssimo (e inclusivo) —, expressa, sem receios, o reconhecimento de que, dentre os “**valores supremos**” da **Nação brasileira**, encontra-se enraizado na alma de seu povo o sentimento reverente de conexão com o sagrado e o divino.

20. Para que se tenha ideia da importância dos ideais e valores cristãos para a construção do Estado Democrático de Direito, importa considerar a relação direta entre os valores da **fraternidade** e **solidariedade** nos textos constitucionais de países como o Brasil, Itália, França, dentre outros. Nesse sentido, conforme já consignei em minha tese doutoral (MENDONÇA, 2018, 126):

“De modo más específico, en el contexto del Estado de Derecho, la fraternidad representa el vínculo universal afectivo que debe sostener las relaciones entre los ciudadanos y entre esos y el propio ente estatal. Cox apunta que el concepto de fraternidad es inseparable de su raíz neotestamentaria, más precisamente del *agapé* o amor cristiano, siendo que la primera vez que se plantea la fraternidad en términos políticos es en la Revolución de 1789. Conforme resaltaAgra Romero, la fraternidad demanda la práctica de afectos y sentimientos comunitarios que encuentra sus raíces en el cristianismo y que se asemeja al *agapé* de aquel que debe traducirse en el trato amoroso o en el amor práctico. En ese sentido, es más que *philéo*. Fuera el *philéo*, se trataría del amor fraternal solamente con relación a los amigos, a los iguales, a los que mantienen algún vínculo de sangre o personas con lazos comunes, cuando no a los que se debe algún favor. Al contrario, el amor *agapé* está relacionado a la idea de altruismo; de un sentimiento y una praxis desprovista de interés. Por tanto, la idea del amor

fraternal a partir de la expresión griega *philéo* implicaría legitimar la ausencia de fraternidad con relación a los diferentes y a las minorías, perdiéndose la universalidad indispensable en la fraternidad cívica del Estado democrático de Derecho”.

21. E mais, sobre o tema, afirmo que (MENDONÇA, 2018, 127):

“El concepto de *agapé* es distinto. En la tradición cristiana, el *agapé* representa el amor puro y sin mácula. Simboliza tanto la esencia de Dios, que es amor, como Su amor por el ser humano y también debe representar el amor de este para con Dios. Conforme aleccionan Coenen, Brown y Chown, es ese amor que parte de Dios el ‘que crea nuevas realidades entre la humanidad, y que es, por sí mismo, la base y la motivación para el amor entre las personas’, lo que incluye el amor con relación a los enemigos, perseguidores y diferentes. Conforme resalta el Apóstol Pablo, el amor es el más elevado de los dones del Espíritu, sin lo cual (i) es imposible que exista vida en sociedad y mantener una comunidad unida y en desarrollo permanente; (ii) deja de haber el vínculo unificador de las prácticas democráticas, especialmente ‘frente a los conflictos y las injusticias sociales punzantes de una sociedad mundial muy fragmentada’; y (iii) es imposible la implantación de una sociedad justa. Por eso mismo, su concepto se queda muy cerca de la idea de justicia, o sea, la acción de amar es el camino para la justicia. Por tanto, la fraternidad es más que el respeto incondicional por el prójimo, es la expresión secularizada del amor *agapé* y, así como ese es esencial para la construcción del Reino de Dios, aquella es esencial para la construcción de una sociedad justa”.

22. Assim, “conforme apunta Tillich, el ‘ágape’ es la concreción o la acción correspondiente al imperativo categórico de Kant. Por tanto, aunque el ‘ágape’ tenga sobre sí una carga de sentimiento, es al mismo tiempo totalmente racional —‘con toda tu mente’—; el amor ‘ágape’ es el amor libre de los deseos e inclinaciones humanas, razón por la cual se trata de un acto puro, libre, concreto y sin ambigüedad en dirección al bien amado. Se puede decir, así, que el amor ‘ágape’ es la acción suprema”<sup>8</sup>. Em definitivo, **é esta concepção que lança as sementes para a**

8 MENDONÇA, André Luiz de A. **Sistema de principios para la recuperación de activos procedentes de la corrupción**. 2018, p. 87 de 721. Tese de Doutorado.

**solidariedade concebida constitucionalmente no âmbito do Estado de Direito.**

23. Nessa mesma perspectiva, é imperioso consignar que a liberdade de crença e de religião prevista na Constituição **não se esgota** na sua natureza interna, íntima de cada indivíduo, em conexão com a sua liberdade de pensamento e de consciência. O direito fundamental em questão alcança, com idêntica força normativa, as **múltiplas formas de exteriorização daquilo que se crê**, projetando-se, por exemplo, em manifestações públicas, *inclusive em espaços públicos*, e na busca de outros fiéis (proselitismo). Foi o que reafirmou esta Suprema Corte, *v.g.*, no julgamento da ADI nº 2.566/DF, de cuja ementa extraio o seguinte excerto:

“(…) 3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, **mas também no espaço público**, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes.

4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso do argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações.

5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária.

6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária.

7. Ação direta julgada procedente.”<sup>9</sup>

24. Como se vê, a relação entre Estado e religião adotada na Carta de 1988, conquanto fincada na ideia basilar de que *o Estado é laico* — porquanto é a ele vedado estabelecer, subvencionar ou manter relações de

Universidad de Salamanca.

9 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2566/DF**. Relator Min. Alexandre de Moraes, Redator do Acórdão Min. Edson Fachin, j. 16/05/2018, p. 23/10/2018.

dependência ou aliança com quaisquer cultos (art. 19, inc. I, da CF/88) —, não autoriza, ainda que sob o pretexto da neutralidade, utilizar instituições de Estado para uma descabida *militância antirreligiosa*, como se houvesse algum dever, típico dos regimes totalitários, de perseguir e extirpar da esfera pública toda e qualquer manifestação ou expressão religiosa. O modelo de laicidade trazido pelo constituinte de 1988 é bem distinto dessa visão autoritária e antidemocrática, conforme a doutrina especializada de Thiago Rafael Vieira:

“O constituinte brasileiro elucidou que não existe relação de dependência nem aliança entre a ordem política e a ordem religiosa; contudo, permitiu a colaboração de ambas, em uma laicidade com as características da separação, da liberdade, da benevolência, da colaboração e da igual consideração. Dito de outra forma, a Constituição de 1988 não é indiferente com o fenômeno religioso e muito menos hostil, pelo contrário, é atenta, separada da ordem religiosa, mas cooperativa com ela, não confessional; todavia, solidária e tolerante.” (VIEIRA, Thiago Rafael. **Liberdade religiosa**: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença. São Paulo: Almedina, 2023, p.247).

25. Daí porque o caso presente, a exemplo de tantos outros já examinados pelo Supremo Tribunal Federal, consoante os vários precedentes apontados no voto do e. Relator, a meu ver, perpassa a relevante distinção entre duas concepções distintas e inconfundíveis: a de *Estado laico* em oposição ao *Estado laicista*. Sobre o tema, Jorge Miranda esclarece, *in verbis*:

“(...) laicidade e separação não equivalem, contudo, a laicismo ou a irrelevância, menosprezo ou desconhecimento da religião (...).

Uma coisa é o Estado, enquanto tal, não assumir fins religiosos, não professar nenhuma religião, nem submeter qualquer Igreja a um regime administrativo; **outra coisa seria o Estado ignorar vivências religiosas que se encontram na sociedade ou a função social que, para além delas, as confissões exercem nos campos do ensino, da solidariedade social ou da inclusão comunitária.**

É isto que explica:

- Por um lado, a não confessionalidade de actos oficiais e

do protocolo do Estado ou a proscrição do juramento religioso;

- E, por outro lado, **a subsistência de feriados religiosos, o reconhecimento de eficácia jurídico-civil do casamento religioso (de todas as religiões), e até o financiamento público de certas actividades das confissões.**" (MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*. Coimbra: Coimbra Ed. t. IV. 2005, p. 448; destaques acrescentados)

26. Nessa mesma direção, o e. Min. Alexandre de Moraes, no julgamento do emblemático caso do Acordo entre o Governo brasileiro e a Santa Sé (ADI nº 4.439/DF), asseverou o seguinte:

"Sistematicamente, os constituintes de 1988 não se limitaram simplesmente a proclamar a laicidade do Estado e a liberdade religiosa, consagrando um inter-relacionamento e complementariedade entre ambos. Já no Preâmbulo invocaram a '*proteção de Deus*' e, ao longo de todo o texto da Carta Magna, demonstraram sua preocupação com o tema, estabelecendo amplo leque de vedações, direitos e garantias para assegurar a ampla *liberdade de crença e culto*: (...)." (ADI nº 4.439/DF, Redator p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 21.6.2018)

27. Em sede doutrinária, ainda na relação entre Estado e religião, é conhecida a lição do e. Min. Gilmar Mendes, que aduz:

"(...) a laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé. Não impede a colaboração com confissões religiosas, em benefício do interesse público (CF, art. 19, I). A sistemática constitucional acolhe, expressamente, medidas de ação conjunta dos Poderes Públicos com denominações religiosas". (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. 12 Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 319)

28. Conforme bem registrado pelo e. Min. Flávio Dino, no voto-vogal apresentado neste feito, também recorrendo à doutrina de Jorge Miranda, o art. 19, inc. I, da Constituição Federal, conquanto estabeleça, de fato, os contornos que permitem qualificar o Estado brasileiro como *laico*, não autoriza de forma alguma extrair *oposição* entre religião e Estado, "típica dos Estados laicistas e de confessionalidade negativa". E acertadamente conclui Sua Excelência: "Em que pese não haja identificação entre religião

e Estado – características adstrita aos Estados confessionais e teocráticos –, **a religião é concebida como elemento cultural, e, portanto, relevante**”.

29. Especificamente no tocante à aposição de cruzes ou crucifixos — símbolos católicos que expressam o sacrifício vicário de Jesus Cristo — em espaços públicos, especialmente nos prédios do Poder Judiciário, não há como desconsiderar, para além da deferência ao sentimento religioso da maioria da população, a formação histórica do povo e da Nação, a torná-lo genuíno elemento tangível da cultura nacional. Também por isso, e ao exato revés da tese defendida pelo MPF, sua presença guarda plena compatibilidade com a Carta Fundamental da República, posicionamento, aliás, há muito assumido pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>10</sup>.

30. Não prospera, de igual modo, a alegação de ofensa ao princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88). A aposição desses símbolos em locais de destaque, ainda que eventualmente possa haver coincidência com a crença pessoal da autoridade pública responsável pelo espaço, evidentemente não decorre de preferências pessoais, mas, como dito, da simbologia reverente que se convencionou dar à formação histórico-cultural do país.

31. Por outro lado, a presença de crucifixos em repartições públicas não atenta, nem mesmo potencialmente, contra a liberdade de crença dos cidadãos não professantes do catolicismo, tais como os evangélicos ou os ateus, os quais **jamais serão cerceados** no seu direito fundamental de crer (ou não) em dogmas diversos. Ademais do seu valor histórico-cultural — e que assim devem ser compreendidos pelos que não creem na divindade representada —, a simbologia ali expressa não é divisiva. Ao contrário, a cruz de Cristo, justamente por retratar o ápice do sacrifício divino em favor de *toda* a humanidade, é o elemento mais acolhedor (e, pois, *inclusivo*) da estética religiosa universal. E a presença desses símbolos tampouco induz a interpretação de que os atos praticados naquele recinto, *regidos objetivamente por normas de natureza distinta*, sejam parciais ou revestidos de viés religioso.

10 Conforme notícia publicada no site do CNJ. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/cnj-encerra-julgamento-sobre-solos-religiosos-no-poder-judicio/>>. Acesso em 16.11.2024.

32. Bem em frente a este Supremo Tribunal Federal encontra-se uma belíssima estátua forjada em bloco monolítico alusiva à justiça, que na verdade é uma deusa romana (*Iustitia*) — e, portanto, pagã. Nem por isso uma pessoa cristã, cuja doutrina não permite cultuar outros deuses, deva considerar a escultura como um sinal de ofensa à sua crença ou de adesão da Suprema Corte ao paganismo. Trata-se, para todos quanto não creem nessa divindade, de um evidente símbolo da justiça humana, além de uma admirável obra de arte.

33. Nessa mesma toada, cito elucidativo trecho extraído de artigo do professor Paulo Gustavo Gonet Branco, atual Procurador-Geral da República, em coautoria com Paulo Vasconcelos Jacobina, o qual ilustra com precisão a *quaestio* posta sob exame nestes autos:

“Sendo a representatividade de confissões religiosas no Brasil muito mais concentrada do que nos Estados Unidos, por exemplo, e estando a religião católica entre nós, como também em Portugal, profundamente enraizada na identidade cultural brasileira, **não cabe importar açodadamente de latitudes setentrionais certas suscetibilidades à exposição de emblemas religiosos cristãos**, ou mesmo estritamente católicos, em público ou em lugares oficiais. **As instituições no Brasil não se formaram com olhos vendados para a influência religiosa; seria, por isso, render-se a um laicismo injustificado, histórica e socialmente, o veto a crucifixos e a outros sinais de cunho religioso em lugares públicos ou oficiais – máxime quando esses símbolos apontam para valores de justiça, de misericórdia e de paz, que coincidem com os intuitos do projeto do constituinte de 1988.** Não há como ver aí endosso a uma religião, como se as confissões religiosas no Brasil estivessem em permanente e aguerrida concorrência – tipicamente capitalista – entre si; antes, há que se reconhecer a confluência de objetivos que a Constituição impõe aos Poderes Públicos com os valores de uma fé religiosa de significativa representatividade social e inspiradora do nosso patrimônio cultural comum. Está-se vendo que a liberdade religiosa possui aspecto institucional e expressa um valor que incumbe aos Poderes Públicos proteger, viabilizar e facilitar a sua vivência.” (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco; JACOBINA, Paulo Vasconcelos. Liberdade de gueto? Religião e Espaço Público.

Disponível

em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/articloe/view/2753/pdf>. Acesso em 16.11.2024)

34. Em resumo, a exemplo dos eminentes Ministros que me antecederam, não vislumbro no acórdão recorrido qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal. A aposição de símbolos religiosos cristãos em repartições públicas, os quais, para além do sentimento religioso majoritário do povo brasileiro, refletem a formação histórico-cultural da nossa sociedade, não viola a liberdade religiosa e tampouco atenta contra a laicidade do Estado brasileiro.

35. Por fim, com relação à proposta de tese trazida pelo e. Relator, estou inteiramente de acordo com o enunciado proposto:

**“A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade”.**

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA